

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025

Declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.496, de 2025, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

O PL ainda apresenta, em seu art. 2º, as seguintes definições: o ritmo musical como expressão artística e identitária própria da cultura brasileira; a técnica do “sincopado” no acordeão como elemento caracterizador do gênero; as danças tradicionalmente a ele vinculadas como parte da manifestação cultural; os festivais nativistas Ronco do Bugio e Querência do Bugio como instrumentos de preservação e difusão; e as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva como elementos que garantem a continuidade intergeracional do ritmo musical.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em apreço pretende declarar o Ritmo Musical Bugio como manifestação cultural do Brasil. Também define instrumentos, técnicas e práticas que integram o ritmo musical.

O bugio é um gênero típico e genuíno do Rio Grande do Sul que se caracteriza pelo ritmo sincopado no acordeão¹. Inicialmente, o bugio era executado em uma gaita de botão, passando-se mais tarde para a gaita pianada. Na atualidade, outros instrumentos foram incorporados, como a bateria, o violão e o contrabaixo.

O gênero musical foi inspirado no som característico emitido pelo animal de mesmo nome, o macaco bugio, e em seus movimentos. O som executado na gaita é uma imitação do som emitido pelo animal, ao passo que a dança é uma representação do modo como o macaco bugio se locomove.

Embora seja difícil precisar o local exato onde surgiu o ritmo musical, o bugio é particularmente marcante nos municípios de São Francisco de Assis e São Francisco de Paula, onde ocorrem, respectivamente, os festivais “Querência do Bugio” e “Ronco do Bugio”.

O bugio constitui não apenas um ritmo musical. É também um conjunto de saberes, práticas e celebrações que incluem as técnicas musicais, as danças características, os festivais e a transmissão oral dos conhecimentos.

Há que se destacar, ademais, o valor socioeconômico do bugio, que movimenta a cadeia produtiva da música e de espetáculos, fomenta o turismo cultural, gera empregos e fortalece a economia criativa nas regiões em que está presente.

¹ A técnica do sincopado é um jogo de foles que consiste em uma figura rítmica caracterizada pela execução de som em um tempo fraco que se prolonga até o tempo forte, constituindo um compasso binário simples.



Por tudo isso, o bugio foi reconhecido oficialmente como patrimônio imaterial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria SEDAC/RS 115/2025².

Em face de tudo exposto, levando-se em conta a singularidade do bugio, sua importância histórico-cultural e socioeconômica, é chegado o momento de reconhecermos esse gênero musical como manifestação da cultura nacional. Esse é um modo de valorizarmos nossa tradição e de contribuirmos para sua preservação e valorização.

Portanto, é meritório o projeto em apreço, razão pela qual merece ser aprovado. Contudo, tendo em vista a necessidade de aprimorarmos a redação da proposição, deixando-a mais sucinta e em conformidade com o disposto na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2025, da Comissão de Cultura, apresentamos-lhe substitutivo.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.496, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

² Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1303664>

Parecer técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (Parecer Técnico nº 001/2025/IPHAE) disponível em: <https://admin.cultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202502/25165953-parecer-n-001-2025-iphae-proa-231100-0000441-2-parecer-final-inventario-bugio.pdf>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025

Reconhece o Ritmo Musical Bugio
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Ritmo Musical Bugio como
manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Integram a manifestação cultural reconhecida por esta
Lei:

I – a técnica do “sincopado” no acordeão;

II – as danças tradicionais a ela vinculadas;

III – os festivais dedicados ao ritmo musical;

IV – as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e
festiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

